

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

ELCIO NACUR REZENDE

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

LUCAS DE SOUZA LEHFELD

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, planejamento e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Elcio Nacur Rezende, José Fernando Vidal De Souza, Lucas De Souza Lehfeld – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-097-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação

A presente obra decorre do diuturno trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

No XXIV Congresso do CONPEDI, realizado em novembro de 2015, e sediado por Instituições de Ensino em Belo Horizonte (Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara), não foi diferente, pois o evento contou com a participação de mais de 2.000 professores e pós-graduandos em Direito que apresentaram artigos em 69 Grupos de Trabalho e pôsteres.

Coube aos professores signatários a Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado "Direito, Planejamento e Desenvolvimento Sustentável I".

Com efeito, no dia 13 de novembro de 2015, os onze artigos selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente os trabalhos por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

A qualidade dos textos é indiscutível, fato que pode atestado pelo leitor e nessa linha passamos a apresentá-los.

O primeiro artigo intitulado "A (in)efetividade do Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento extrajudicial de pacificação de conflitos ambientais no processo de despoluição da Baía de Guanabara", de autoria de Tatiana Fernandes Dias Da Silva, faz uma análise do Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento extrajudicial de pacificação de conflitos ambientais, com ênfase naqueles firmados com o objetivo de auxiliar no processo de despoluição da Baía de Guanabara, localizada no Estado do Rio de Janeiro, com vistas aos Jogos Olímpicos de 2016.

O segundo, de autoria de Marcelo Dos Santos Garcia Santana e Eraldo Jose Brandão, intitulado "A inobservância dos princípios da ecoeficiência e da responsabilidade

compartilhada: estudo de caso do descarte dos extintores veiculares à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos", tem por objeto a análise da destinação do descarte dos extintores veiculares BC e ABC, conforme previsão da Resolução CONTRAN n. 157/2004, que parece violar os princípios mais elementares da Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois contraria o que preceitua o Princípio da Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos, onde se prevê a necessidade de implementação de políticas destinadas à minimizar o volume dos resíduos sólidos e rejeitos gerados, e o Princípio da Ecoeficiência, que informa ser imprescindível a utilização de técnicas e métodos que não onerem a qualidade de vida e o meio ambiente e na redução do impacto ambiental causado pelo consumo.

Na sequência, o artigo, "A Reserva Indígena Raposa Serra do Sol: direito ao desenvolvimento sustentável dos indígenas versus direito de exploração da atividade econômica dos rizicultores", escrito por Elaine Freitas Fernandes Ferreira, demonstra que os povos indígenas sofrem com invasões a suas terras, intensificadas pela atividade econômica exploratória e pela omissão do Estado. Assim, embora com a demarcação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a Reserva Indígena Raposa Serra do Sol sofreu com a maciça exploração da rizicultura, desrespeitando direitos constitucionais garantidos dessa comunidade.

De autoria de Antônio Carlos Efig e Francisca Edineusa Pamplona, o quarto trabalho - "A tutela legal do cidadão vulnerável e políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável"- aborda a proteção legal dos cidadãos consumidores vulneráveis e as relações jurídicas de consumo estabelecidas nas sociedades contemporâneas, bem como a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável por meio da atuação dos agentes estatais e da sociedade civil organizada.

O quinto artigo "Aspectos jurídicos do pagamento por serviços ambientais no Brasil", apresentado por Mariana Gomes Welter e Patrícia Campolina Vilas Boas, analisa os conceitos disponíveis e os principais objetivos do instituto denominado Pagamento por Serviços Ambientais PSA ou Ecosistêmicos, partindo da análise das normas existentes, como o novo Código Florestal e do mapeamento dos principais projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado, que versem sobre o tema e conseqüentemente fomentam na seara ambiental o princípio do protetor-recebedor.

Posteriormente, intitulado "Desenvolvimento, intervenção do Estado, normalização e fracasso", o estudo desenvolvido por Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitão aborda que a garantia do pleno exercício e do progressivo reforço do direito ao

desenvolvimento exige a intervenção do Estado como mediador e normalizador da atividade econômica e das relações jurídicas, em especial na seara ambiental.

Com o tema "Ecodesenvolvimento: uma abordagem sob o contributo de Ignacy Sachs", o sétimo artigo escrito por Daiana Felix de Oliveira e Luciana de Vasconcelos Gomes Monteiro traz interessante análise da temática a partir do livro autobiográfico de Sachs "A terceira Margem: em busca do ecodesenvolvimento". Ao dispor de sutis apontamentos sobre o ecodesenvolvimento, o artigo desperta para uma realidade que requer planejamento, bem como, responsabilidade para com o fator desenvolvimento (econômico, social, político, cultural), enquanto atributo essencial para a compreensão de um desenvolvimento sustentável.

A partir de inédita abordagem, Orides Mezzaroba e José Fernando Vidal De Souza propõem, em seu artigo "O saber ambiental x positivismo jurídico: desafios e perspectivas para a construção de novos paradigmas", examinar o papel do positivismo jurídico na realidade brasileira e o seu confronto com as questões ambientais. Por primeiro, vê-se que o direito positivo atende plenamente aos anseios epistemológicos da ciência moderna à medida que ordena a dicotomia Estado/sociedade civil, mediante a prática econômica capitalista globalizada. De outro lado, no entanto, a complexidade ambiental faz surgir as dicotomias e exige uma resposta que não se satisfaz com as explicações do positivismo jurídico, pois o seu objeto é conglobante e identifica o ser no mundo e não o toma como a ideia de uno, individual ou absoluto.

O nono trabalho que a presente obra foi desenvolvido por Luiz Otávio da Silva e Valmir César Pozzetti, sob o título "O uso dos tributos para a proteção do meio ambiente", os referidos autores propõe uma análise da política tributária como instrumento estatal de controle das atividades econômicas, especialmente àquelas que acabam agredindo o meio ambiente. Assim, dentre os mecanismos que o Estado possui para controlar a economia, destaca-se a imposição tributária que, através do instituto da extrafiscalidade dirige comportamentos e estimula ações; as quais podem ser direcionadas pró meio ambiente e, através destas, manter-se o desenvolvimento econômico, diminuindo os seus impactos negativos sobre os recursos ambientais.

O décimo artigo traz tema atual e preocupante, em especial pela catástrofe ambiental ocorrida na cidade de Mariana, Minas Gerais, com o rompimento de barragem de contenção de rejeitos resultantes da atividade mineradora. Intitulado "Os contrastes da mineração e a busca do desenvolvimento sustentável a partir da implementação de medidas mitigadoras e de práticas voluntárias", o estudo realizado por Romeu Faria Thomé da Silva e Vinicius Diniz e Almeida Ramos tem por objetivo apontar os contrastes da mineração, atividade que, se por

um lado propicia inúmeros benefícios econômicos e sociais ao País, também acarreta impactos negativos ao meio ambiente e às comunidades direta ou indiretamente afetadas. Avalia-se, em especial, o licenciamento ambiental como instrumento hábil a minimizar os efeitos indesejados da exploração mineral, com destaque para as medidas mitigadoras e compensatórias impostas aos empreendimentos que buscam a regularização socioambiental.

O livro se encerra com o artigo "Reflexos da sustentabilidade e da solidariedade ambiental: desenvolvimento e soberania estatal em jogo", de autoria Artur Amaral Gomes, que a partir de sua análise, identifica a crise ecológica como problemática que assola todo o planeta, razão pela qual evidencia a existência de uma espécie de solidariedade que não pode ser afastada, a solidariedade ambiental. Como consequência desta, é evidente que o passo inicial para o lançamento de quaisquer diretrizes ambientais é o estabelecimento de uma cooperação internacional entre Estados.

Como se observa, o presente livro propõe uma grande reflexão sobre a relação entre atividade econômica, meio ambiente e o papel do Direito.

De fato, o desenvolvimento sustentável somente será possível a partir de um planejamento juspolítico que atenda, de um lado, as demandas socioeconômicas e, de outro, na mesma importância, a preservação e recuperação de bens ambientais imprescindíveis para a manutenção de ecossistemas fundamentais para a vida humana, da fauna e flora.

Desejamos, pois, boa leitura a todos!

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas De Souza Lehfeld

**A TUTELA LEGAL DO CIDADÃO VULNERÁVEL E POLÍTICAS PÚBLICAS
VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROTECCIÓN JURÍDICA DE LOS CIUDADANOS VULNERABLES Y POLÍTICA
PÚBLICAS DIRIGIDAS AL DESARROLLO SOSTENIBLE**

**Antônio Carlos Efig
Francisca Edineusa Pamplona**

Resumo

Este artigo aborda a tutela legal dos cidadãos consumidores vulneráveis e as relações jurídicas de consumo estabelecidas nas sociedades contemporâneas, bem como a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável. Os objetivos perseguidos foram: verificar os avanços referentes à proteção jurídica das relações de consumo no ordenamento jurídico pátrio; abordar a questão das agências reguladoras e dos agentes realizadores das políticas públicas no Brasil; discutir como o Estado pode regular o consumo com vistas a promoção do desenvolvimento sustentável, trazendo a questão econômica, social e ambiental para o cerne do direito das relações de consumo. Por meio da revisão bibliográfica referenciada e dos métodos analítico-dedutivo e hermenêutico-crítico, foram feitas as considerações que constam no desenvolvimento dos tópicos abordados. Como resultado destes estudos, afere-se que o modelo de desenvolvimento em curso no Brasil está baseado no modelo de consumo imposto pelos colonizadores e pelo imperialismo norte-americano. Conclui-se que este é um dos dilemas das sociedades contemporâneas. A mudança dos padrões de consumo em curso, implica num processo de implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, envolvendo o engajamento de todos os setores da sociedade numa ação política e jurídica do Estado na tutela legal do cidadão/consumidor vulnerável.

Palavras-chave: Consumidor, Desenvolvimento sustentável, Políticas públicas, Agências reguladoras

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo aborda la protección jurídica de los consumidores ciudadanos vulnerables y las relaciones de consumo jurídicas establecidas en las sociedades contemporâneas, así como la implementación de políticas públicas orientadas al desarrollo sostenible. Los objetivos que se persiguen son: verificar los avances relativos a la protección jurídica de las relaciones de consumo en el ordenamiento jurídico nacional; abordar la cuestión de las agencias reguladoras y de los agentes realizadores de las políticas públicas en Brasil; discutir cómo el Estado puede regular el consumo con el fin de promover el desarrollo sostenible, traendo las cuestiones económicas, sociales y ambientales para el cerne del derecho de las relaciones de consumo. A través de la revisión de la literatura que se hace referencia y los métodos de

análisis-deductivos y hermenéutico-crítica, se hicieron las consideraciones expuestas en el desarrollo de los temas tratados. Como resultado de estos estudios se evaluó que el actual modelo de desarrollo en el Brasil se basa en el modelo de consumo impuesto por los colonizadores y por el imperialismo norteamericano. Llegamos a la conclusión de que este es uno de los dilemas de las sociedades contemporáneas. El cambio de los patrones de consumo actuales, implica un proceso de implementación de políticas públicas orientadas al desarrollo sostenible, involucrando la participación de todos los sectores de la sociedad en una acción política y jurídica del Estado en la protección jurídica del ciudadano / consumidor vulnerable.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumidor, Desarrollo sostenible, Política pública, Agencias reguladoras

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o consumo existe desde as sociedades primitivas e acompanha a história do homem, já que para sua sobrevivência sempre precisará consumir recursos naturais e sociais, o que implica na utilização da natureza e na interação cooperativa entre os membros de uma comunidade. Com a passagem da economia pré-capitalista à economia capitalista, o espírito de previsão e o cálculo racional, afetam todos os aspectos da vida humana e coloca a economia na frente de todos os interesses, fazendo destes uma questão econômica.

Neste século XXI, em que a maioria da população vive em centros urbanos, a cada dia mais o sentido da vida das pessoas está voltada para produzir, consumir e investir, mensurando perdas e ganhos materiais para poder consumir ainda mais, servindo o trabalho para atender esta finalidade, já que quase tudo é comercializado. É o mercado quem dita as regras, é o consumo que dita a posição social, sendo este, o tema principal das conversas entre as pessoas, que tem vivido para alcançar este desiderato, sem mensurar as perdas e dignificar a vida com outros valores.

Assim, o consumo se transformou num dos dilemas contemporâneos e por ter assumido um papel de destaque na vida humana, figura-se como um dos temas mais discutido, propagado e também criticado. Talvez a incongruente conduta de, ao mesmo tempo, falar da sua importância e criticar, deve-se ao fato da verificação de muitos elementos contraditórios nas relações de consumo, pois ao mesmo tempo em que proporciona empoderamento, melhorias na qualidade de vida, também gera desequilíbrios, por ter se transformado num valor que para além de atender às necessidades vitais, se consagrou num ideal imperativo de vida, gerando seu excesso, o consumismo, que se apresenta como um problema cultural.

O objetivo maior do homem na sociedade passa a ser o desejo de consumir tudo aquilo que lhe é permitido, com o fruto do seu trabalho ou de sua "capacidade" para ganhar dinheiro e conquistar propriedade privada, que passa a ser sinônimo de poder, se apresentando como a única alternativa de dignificação da vida, porque é assim que as pessoas passam a ser reconhecidas socialmente. Quanto mais propriedade, lucro e conforto as pessoas têm, mais

elas esperam ter, pois realizado um desejo este se converte imediatamente como ponto para a satisfação de um novo sonho de consumo, o que é visto pela sociedade como sinônimo de determinação, inteligência e sucesso, já que o sucesso das pessoas é aferido por aquilo que ele possui e consome.

Trata-se de uma sociedade voltada à produção e aquisição insaciável de bens de consumo cada vez mais diversificados, supérfluos e descartáveis, utilizados para neutralizar dores sentimentais, mas que acabam consumindo as pessoas, gerando frustrações e ansiedades, fazendo com que estas pouco se dediquem à conquista e conservação de outros bens imateriais.

Ao refletir sobre o consumismo e a razão pela qual o consumo foi elevado a uma categoria de valor tão estimado na vida humana, chega-se ao mercado, que é cego para valores que não se traduzam em lucro. Com a influência que este exerce na sociedade, subverte e condiciona até mesmo o Estado, que se sente estimulado a promover o consumo para ganhar as recompensas do mercado, que entre outras vantagens lhe promete o tão almejado desenvolvimento econômico.

O modelo de desenvolvimento em curso no Brasil está baseado no modelo de consumo imposto pelos colonizadores e pelo imperialismo norte-americano. Acredita-se que quando o consumo interno baixa é porque está acontecendo um retrocesso social. Assim, o estímulo permanente ao consumo é o alimento do sistema capitalista adotado, que condiciona a sobrevivência dessa sociedade a este, criando todos os dias aparentes e reais necessidades, pois quanto mais consumo, mais produção massificada e, conseqüentemente, aumenta os riscos de danos ambientais, devido o consumo ter implicações sociais, políticas e econômicas que interferem no meio ambiente natural, o que justifica a necessidade de intervenção e proteção do Estado.

Visando proteger o cidadão, consumidor, o Estado brasileiro inseriu na Constituição de 1988 a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica, vinculando a realização do fim da ordem econômica ao seu respeito por todos os agentes econômicos, públicos e privados. A grande questão é se o Estado possui mecanismos para

implementar a Política Nacional das Relações de Consumo prevista no Código de Defesa do Consumidor, para que a Constituição promulgada em 1988 alcance seus objetivos, conforme prevê o art. 3º, que está intrinsecamente relacionado com o direito do consumidor e o princípio da sustentabilidade, decorrendo diretamente do princípio republicano da proteção da dignidade da pessoa humana e da cidadania, estes últimos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme a redação do art. 1º, II e III, da CF/88.

Neste artigo, busca-se saber se existem fundamento e necessidade que justifiquem o intervencionismo do Estado no consumismo, que tem gerado conseqüências danosas ao meio ambiente natural e social, e fomentar uma cultura de consumo consciente; Se os consumidores figuram apenas como destinatários da proteção jurídica ou se também podem ser participantes no exercício do seu dever como cidadão; Se é possível o consumo consciente no modelo de desenvolvimento capitalista adotado; Que instrumentos o consumidor possui para verificar se seu fornecedor de produto ou serviço atende às exigências legais, respeitando as diretrizes para um desenvolvimento sustentável?

1. A TUTELA JURÍDICA DO CIDADÃO CONSUMIDOR VULNERÁVEL

Apesar do cidadão consumidor receber a proteção do Estado nos regimes jurídicos anteriores a Constituição Federal de 1988, foi com sua entrada em vigor que o consumidor passou a ter uma efetiva tutela de seus direitos e que as situações que envolvem as relações de consumo passaram a estar sujeitas a intervenção estatal. Mesmo assim, o Estado brasileiro com seu sistema jurídico em vigor, não tem conseguido acompanhar os avanços que acontecem na sociedade de consumo que cada dia mais cresce com o desenvolvimento tecnológico. Concorda-se com EFING(2005, p. 85) para quem:

O aperfeiçoamento e a sofisticação das relações de consumo, ora em um mercado mundial de livre-comércio, livre circulação de bens e serviços, impulsionados pela evolução tecnológica da comunicação e informática, modificaram sensivelmente a vida em sociedade, que então por demais dinâmica, impõe a revisão de muitos conceitos clássicos do Direito.

O desenvolvimento econômico alcançado pelas sociedades modernas ocidentais, além de benefícios do ponto de vista capitalista, trouxe como consequência, o subdesenvolvimento em aspectos essenciais no que pertine a qualidade de vida, por ter interferido nas relações de consumo e estar causando sérios problemas ambientais.

O problema da degradação ambiental e o modo de vida que a população tem adotado, estão intimamente ligados a questão das relações de consumo. Assim, para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se necessário promover em defesa do consumidor cidadão, que estão expostos às propagandas produzidas por marqueteiros que não estão preocupados com uma sadia qualidade de vida, tão pouco com o consumo consciente e a adoção de um modelo de desenvolvimento sustentável, mas em vender seus produtos a todo custo.

A atual conjectura social, dá-se porque é veiculada pelos meios formadores de opinião que para se ter qualidade de vida, pressupõe poder econômico, consumo de bens e serviços de qualidade, particulares e exclusivos, de preferência. Isso torna-se inquestionável, porque quem questiona é tido como demagogo, alienado, comunista. Mas, não se quer aqui criticar esses pontos de vista, nem tampouco o consumo que atende às necessidades dos indivíduos e lhes proporciona bem-estar, o que se pretende é incluir a proposta do desenvolvimento sustentável, é falar da possibilidade de se ter ainda mais qualidade de vida com um meio ambiente equilibrado, que é possível se precaver dos riscos de uma catástrofe ambiental. Para isso, é preciso encarar os mitos que o sistema capitalista criou, perceber quando este se metamorfoseia e procura se adaptar para continuar dominando.

Os Estados devem oferecer uma efetiva tutela jurídica e, juntamente com a sociedade, reduzir até eliminar os modos de produção e consumo inapropriados, investindo em políticas públicas interdisciplinares voltadas à educação ambiental, ao consumo consciente e ao desenvolvimento sustentável.

No artigo 170, inciso VI da CF/ 88, a defesa do meio ambiente constitui princípio geral da atividade econômica, para garantia do desenvolvimento sustentável. E conforme se verifica nos artigos 174 e 175 é atribuído ao poder público exercer o papel de órgão

fiscalizador, fomentador e de incentivo a proteção dos ecossistemas naturais, de modo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Os Estados deverão aplicar os princípios da prevenção e precaução quando houver perigo de dano grave ou irreparável. A falta da certeza científica não é justificativa para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente. Mesmo na incerteza do risco, mas frente à possibilidade de irreversibilidade dos prejuízos, deve-se adotar medidas preventivas. Para SILVA (2002, p. 79): “O princípio da precaução pode, portanto, ser definido como uma nova dimensão da gestão do meio ambiente na busca do desenvolvimento sustentável e da minimização dos riscos”.

Percebe-se aqui, o liame entre desenvolvimento sustentável e políticas públicas, comprometidas em conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e a equidade social, ou seja, voltadas ao desenvolvimento sustentável, procurando assim, atender às necessidades das gerações atuais e futuras, conforme enuncia o artigo 225 da CF/ 88: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Críticos argumentam que este dispositivo constitucional foi criado por humanos de concepção antropocêntrica. Primeiro, porque pode ser interpretado que o meio ambiente é reduzido a um elemento, que deve ser usado pelos humanos, na medida em que for importante para estes. Quando é o conjunto de tudo o que existe, sendo os humanos um dos seus elementos. Essa visão é a da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, embora não venha cumprindo a obrigação de efetivá-la com responsabilidade.

Segundo, diz que o que justifica sua proteção pelo poder público e pela coletividade, é o fato deste ser essencial à sadia qualidade de vida da espécie humana. Pertinente ao dever do poder público e da coletividade para a defesa e preservação, e lhes incumbir a busca por um modelo sustentável de sobrevivência, está corretamente estabelecido. Se os modelos atuais de gestão ambiental não têm dado certo, resta uma melhor conscientização, um planejamento com possibilidades de sua real concretização.

Terceiro, quando parte do pressuposto de que só o homem tem capacidade de preservá-lo para sua espécie. Essa crítica, não tem o objetivo de desvalorizar a capacidade do homem em razão da natureza, mas em dizer que a relação homem e natureza deve estar equilibrada, para que todos usufruam dos benefícios. Apesar de evidenciar uma visão antropocêntrica, ao colocar os seres humanos no centro das preocupações, demonstra que culturalmente os seres humanos são os animais capazes de modificar o sistema ecológico, regulando o espaço de convivência ambiental, por meio de suas instituições criadas pelo Estado para assegurar-lhes seus direitos.

A necessidade de regulamentação das relações de consumo pelo direito estatal, decorre do desenvolvimento da própria sociedade, motivada pelos acontecimentos políticos, sociais e econômicos. O mercado consumidor não é estático, acompanha o dinamismo das relações humanas no mundo. Para SILVA (2003, p. 55), quando o Estado Liberal transforma-se em Estado do bem-estar-social e passa a intervir na Economia para a garantia de manutenção dos direitos trazidos pela Constituição, ele não deixa de seguir o modelo de uma sociedade capitalista, no sentido de que permite a livre concorrência e a livre iniciativa na obtenção de lucro, mas condicionam o uso dessa mesma propriedade e o exercício das atividades econômicas voltadas ao desenvolvimento social.

O Estado não pode permitir, em face dos princípios constitucionais, que a iniciativa privada, na sua ânsia de obter lucros, os obtenha de forma desenfreada, prejudicando os indivíduos, por isso intervêm, para coibir abusos, reputando-o como um direito fundamental. Assim, a CF/88 exarou no art. 5º, inciso XXXII, capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivas, que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Como lhe permite o ordenamento jurídico brasileiro, o consumidor quer adquirir o produto que lhe é oferecido, pagando o preço devido, mas exigindo o cumprimento das vantagens que lhe são anunciadas. Em caso de descumprimento, o consumidor pode valer-se do Poder Judiciário, conforme dispõe a CF/88 e o Código de Defesa do Consumidor, instrumento criado para proteção do mercado de consumo como um todo, não apenas os consumidores. Segundo GRAU (2004, p. 147), a interpretação do direito tem caráter constitutivo, consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e dos fatos

atinentes a um determinado caso, de no rmas jurídicas a serem ponderadas para a solução desse caso, mediante a definição de uma norma de decisão. Neste sentido, a interpretação/aplicação opera a inserção do direito na realidade.

Mesmo com as leis de proteção supramencionadas em vigor, o direito não tem conseguido garantir satisfatoriamente a segurança jurídica prometida pelo legislador. Com a tecnologia, as relações acontecem sem dar tempo de pensar, deixando o consumidor cada vez mais vulnerável. E a comodidade dos que realizam negócios pela internet, sejam estes consumidores ou fornecedores, não significa abrir mão da tutela jurídica estatal.

O constituinte pátrio reservou à União¹ a competência para legislar sobre dano ao consumidor e ainda, estabeleceu o dever de informar ao consumidor sobre a incidência de impostos em serviços que adquire ou contrate². GICO JR. (2011, p. 35-36), observa que os aplicadores do direito devem levar em conta as conseqüências positivas e negativas da sua interferência nas questões que tem implicações econômicas. Que os fundamentos da administração pública devem ser definidos tanto pelo direito como pela economia, sendo analisados não só em termos de eficácia e efetividade, mas também de eficiência econômica.

O art. 170 da CF/88 aduz que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e entre os princípios que recomenda (entenda-se, exige) está o inciso V, a defesa do consumidor. Que a livre concorrência tem como centro de suas atenções o consumidor, considerado como parte vulnerável da relação de consumo a merecer a proteção jurídica, promovida, em parte, pela tutela da livre concorrência, que possibilita ao consumidor ter liberdade de escolha. TAVARES (2003, p. 255) esclarece que o princípio da liberdade congrega, nas relações de consumo, duas forças que atuam em sentido opostos. Para um lado, atua a força empresarial, calcada em respectiva liberdade de iniciativa, produção e concorrência. Para outro, a liberdade do consumidor, em informar-se, realizar opções e,

¹ No art. 24, diz que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: inciso V - produção e consumo; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

² No art. 150, § 5º traz que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

adquirir ou não certos produtos e novidades colocados no mercado de consumo e impostos pelos meios de comunicação de massa. O autor esclarece que os referidos princípios devem conviver harmonicamente, sem que uma possa sobrepor-se ao outro.

Dispõe NUNES (2004, p. 55), que a Constituição Federal de 1988 ao garantir a livre iniciativa e estabelecer garantia à propriedade privada, não significa que, sendo proprietário, qualquer um pode ir ao mercado de consumo praticar a iniciativa privada sem nenhuma preocupação de ordem ética no sentido de responsabilidade social, nem tampouco pode dispor de seus bens de forma destrutiva para si e para os demais partícipes do mercado. Para coibir essas atitudes, o CDC dispõe sobre a responsabilidade civil³, a responsabilidade administrativa⁴ e a responsabilidade criminal⁵.

EFING (2004, p. 13) afirma que a atual legislação consumerista brasileira não pode mais ser concebida como de características privadas, pois a proteção e defesa da sociedade de consumo, assume cada vez mais o caráter difuso e coletivo. Para o autor, as relações de consumo são a marca do cotidiano dos cidadãos, vez que suas relações mais simples, até as mais complexas, estão permeadas por esse Direito.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) trouxe à discussão o consumerismo⁶. Considerando as imperfeições do mercado e sua incapacidade de solucionar, de maneira adequada, situações como práticas abusivas, acidentes de consumo, injustiças nos contratos de adesão, publicidade e informação enganosa, degradação ambiental, exploração

³ Artigo 12 “Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal”.

⁴ Artigo 55 “A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à proteção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. §1o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando normas que se fizerem necessárias”.

⁵ Artigo 66 “Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena – detenção de 3 (três) meses a um ano e multa”.

⁶ Movimento social organizado, que surge como reação à situação de desigualdade entre produtores e consumidores.

de mão-de-obra e outros. Dessas discussões, resultou o Direito do Consumidor⁷. A lei 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo preservar a vida, a saúde, a segurança e a dignidade do consumidor, equilibrando as relações de consumo. Para isso, estabeleceu normas de conduta a serem seguidas por fornecedores de produtos e serviços de consumo, responsabilizando-os pela qualidade dos produtos colocados no mercado e exigindo a informação necessária e inovada ao estabelecer garantia de reparação para eventuais danos causados não apenas ao consumidor, mas também ao meio ambiente e à comunidade em geral, na tentativa de estabelecer equilíbrio nas relações de consumo. NALIN (2001, p. 81) afirma que o Código Civil de 2002 teve seu brilho apagado, em face do Código de Defesa do Consumidor, que seguindo os ditames constitucionais, trouxe a proteção ao contratante hipossuficiente, entre outros valores, buscando-se o equilíbrio contratual, considerando não só a boa-fé, mas ainda os princípios da confiança, transparência e a equidade. É evidente a visão pró-ativa, prospectiva deste, comparando-se com a vocação individualista do direito civil.

O CDC estabeleceu uma política nacional para as relações de consumo, prevista no art. 4º⁸, que esclarece seu objetivo voltado ao “atendimento das necessidades dos

⁷ Disciplina jurídica que estuda as relações de consumo, que passou a integrar a grade curricular dos cursos de Direito no Brasil.

⁸ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos a criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo a criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos - alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, impõe princípios a serem obedecidos no mercado de consumo, que podem ser utilizadas para interpretar outras normas do sistema jurídico.

O princípio da vulnerabilidade do consumidor, que decorre da leitura do inc. I do art. 4º, é uma presunção, que visa proteger a parte mais frágil das relações de consumo, restabelecendo o equilíbrio. Todo consumidor é vulnerável, presumivelmente, cultural e materialmente, considerando que no atual modelo social os cidadãos estão expostos a produtos e serviços ofertados na sociedade de consumo sem dispor de meios para acompanhar todo o processo da cadeia econômica (criação, produção, transporte, distribuição, comercialização, etc.), encontrando-se em situação de desequilíbrio em relação aos fornecedores.

O princípio da boa-fé deve nortear a relação desde a fase pré-contratual, na formação e na execução dos contratos entre fornecedores e consumidores, ambos agindo com honestidade e ética. Conforme ensina Rizzato, tem por função viabilizar os ditames constitucionais da ordem econômica, compatibilizando interesses aparentemente contraditórios, como a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico e tecnológico, servindo como fundamento para orientar a interpretação garantidora da ordem econômica que tem na harmonia dos princípios constitucionais do art. 170 da CF/88 sua razão de ser. Esse princípio reflete a necessidade de que as relações de consumo primem pela conduta de boa-fé das partes envolvidas, resumindo a questão: “revogação da lei de Gerson”.

O princípio da transparência, expresso no caput do art. 4º do CDC, representa a obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que disponibiliza no mercado de consumo, sendo complementado pelo princípio do dever de informar, previsto no inciso III do art. 6º. Para Efig, o princípio da informação assegura aos consumidores o direito de serem informados quanto aos produtos e serviços ofertados pelo mercado, bem como educados para que realizem a promoção e defesa dos seus

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

direitos. O princípio da garantia de adequação, diz respeito ao binômio segurança/adequação, para que todos os produtos e serviços colocados no mercado de consumo brasileiro sejam seguros, adequados e correspondam às legítimas expectativas dos consumidores.

O princípio da intervenção do Estado, disposto no inciso II do art. 4º, segundo Rizzato autoriza a intervenção direta do Estado para proteger efetivamente o consumidor, visando assegurar-lhe acesso aos produtos e serviços essenciais e garantir a qualidade e adequação dos produtos e serviços (segurança, durabilidade, desempenho). Para o autor, tal garantia se coaduna com os demais princípios legais como a garantia da dignidade da pessoa humana, isonomia, bem como os princípios gerais da atividade econômica.

Faz-se importante esclarecer que as expressões direito do consumidor e direito do consumo são empregadas como sinônimas no presente trabalho. Contudo, para efeitos de esclarecimento, EFING (2011, p. 109) diz que quando se trata de relações intersubjetivas no âmbito restrito ao consumidor e produtor/fornecedor, a expressão direito do consumidor é mais adequada; e quando se trata de relações que causem impacto amplo no mercado de consumo e, por sua vez, no contexto em que se insere, na sociedade, na economia e no meio ambiente, a expressão direito do consumo mostra-se acertada.

O conceito jurídico de consumidor em vigor⁹ diz respeito à participação da pessoa em uma relação de consumo, a qual, por definição envolve, de um lado, o próprio consumidor ou consumidores, e de outro lado os fornecedores. RIZZATO (2004, p. 71) aponta para três elementos compreendidos no conceito, quais sejam: o subjetivo (pessoa física ou jurídica), o objetivo (quem adquire ou utiliza o produto ou serviço) e o teleológico (que diz respeito à

⁹ O consumidor é definido como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (CDC, 1990, Caput do art. 2º). Ainda são equiparados a consumidores a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (CDC, 1990, §único do art. 2º).

finalidade pretendida, ou seja, o destino final do produto ou serviço). Como se vê, trata-se de um tema complexo.

Foi com a finalidade de esclarecer e determinar quem é o consumidor, previsto no art. 2º do CDC, que surgiram duas teorias: a finalista e a maximalista. Para EFING (1999, p. 46), a corrente finalista “restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável”. Se afere que EFING (2004, p.56) é adepto da teoria maximalista, quando diz que o CDC veio para introduzir uma nova linha de conduta entre os partícipes da relação jurídica de consumo, não importando ter vislumbrada a relação de hipossuficiência do consumidor, como querem alguns autores, mas a moralização das relações de consumo da sociedade brasileira. O autor prenuncia que só permanecerão nos diversos segmentos da cadeia de consumo os que assumirem esta posição e estejam dispostos a arcar com os seus ônus e encargos, em total consideração ao consumidor.

O consumidor não deve ser visto apenas sob a perspectiva econômica, sem qualquer consideração de ordem política, social ou mesmo filosófico-ideológica. O consumidor é mais do que um produto da civilização, é um ser humano provido de sentimentos e valores, que além de serem influenciados pelo mercado, também o é por outras instituições, como a família. Assim, a ideia e o ideal de consumo consciente podem ser discutidos visando combater o consumismo, que se configura como o excesso de consumo, que tem gerado desequilíbrios ambientais e sociais. Segundo CARVALHO (2011, p. 425-426), se o consumo sem limites já indicava uma desigualdade dentro de uma mesma geração (intrageneracional), o Direito Ambiental veio mostrar que o consumismo indica, também, uma desigualdade intergeracional, já que este estilo de vida consumista e desigual pode dificultar a garantia de serviços ambientais equivalentes para as futuras gerações. O autor em enfoque informa que a referência às futuras gerações foi destaque na Convenção da Biodiversidade e na Conferência Rio 92, onde dispôs que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas, equitativamente, as necessidades das gerações presentes e futuras, devendo as partes contratantes estarem dispostas a conservar e utilizar, de maneira sustentável a diversidade biológica em benefício destas.

Se considerarmos o princípio ético de igualdade inter e intrageracional, ou seja, o princípio de que todos os habitantes do planeta (das presentes e das futuras gerações) têm o mesmo direito a usufruir dos recursos naturais e dos serviços ambientais disponíveis, enquanto os países desenvolvidos continuarem promovendo uma distribuição desigual do uso dos recursos naturais, os países pobres poderão continuar reivindicando o mesmo nível elevado de uso, tornando impossível a contenção do consumo global dentro de limites sustentáveis.

Assim é urgente associar o reconhecimento das limitações dos recursos naturais ao reconhecimento do princípio universal de equidade na distribuição e acesso aos recursos indispensáveis à vida humana, argumentando na tese de que a insustentabilidade ambiental causada pela exploração excessiva ameaça a estabilidade dos sistemas naturais e sociais, aumentará os conflitos humanos e os resultados serão destrutivos para todo ecossistema.

A AGENDA 21¹⁰ expõe a preocupação com o impacto ambiental causado por diferentes estilos de vida e padrões de consumo contemporâneos. Expõe que as principais causas da deterioração do meio ambiente são os padrões insustentáveis de consumo e produção, especialmente nos países ocidentais mais industrializados, que são os que mais poluem e se beneficiam da riqueza econômica gerada, e que mais resistem à mudança em seus padrões. Segundo o MEC/IDEC¹¹ (2005, p. 15) 20% da população mundial, que habita principalmente os países afluentes do hemisfério norte, consomem 80% dos recursos naturais e energia do planeta, produzindo mais de 80% da poluição e da degradação dos ecossistemas. Enquanto 80% da população mundial, que habita principalmente os países pobres do hemisfério sul, ficam com 20% destes recursos.

A mudança dos padrões de consumo, para reduzir essas disparidades sociais, implica num processo de implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento

10 Agenda 21 é um conjunto de resoluções tomadas na conferência internacional Eco-92, realizada no Rio de Janeiro em 1992, que foi organizada pela ONU, com a participação de 179 países e resultou em medidas para conciliar crescimento econômico e social com a preservação do meio ambiente. Cada país definiu as bases para a preservação do meio ambiente em seu território, possibilitando o desenvolvimento sustentável.

¹¹ O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, criado em 1987, é uma associação de consumidores sem fins lucrativos e independente de governos, empresas ou partidos políticos, que tem por objetivo promover a educação, a conscientização, a defesa dos direitos do consumidor e a ética nas relações de consumo.

sustentável, envolvendo o engajamento de todos os setores da sociedade numa ação política do Estado que imponha regras a serem obedecidas pelo mercado, bem como de fortalecimento da educação ética dos indivíduos, que se sentindo co-responsáveis, se articularão na busca pela superação das causas estruturais e conjunturais desse problema que deve ser pensado, discutido e solucionado. Concorde-se com LOUREIRO (2012, p. 19), para o qual a educação ambiental deve ser integral e articulada a outras esferas da vida social para que se consolidem iniciativas capazes de mudar o modelo contemporâneo de sociedade.

Segundo o IDEC¹², consumidor não é apenas aquele que tem poder aquisitivo e participa do mercado de consumo, mas todos os cidadãos que têm direito ao acesso a bens e serviços essenciais para uma vida digna e contribuam para o desenvolvimento social, o consumo sustentável¹³ e a consolidação da democracia na sociedade brasileira. Avalia EFING (2007, p. 4669), que o consumo consciente tem despertado o interesse dos estudiosos da sociedade moderna e das ciências jurídicas. Contudo, destaca o papel do consumidor, que nas suas escolhas cotidianas de produtos e serviços, optam por aqueles que cumpram sua responsabilidade socioambiental, que está passando a ser uma exigência imposta aos fornecedores nas relações de consumo.

A busca de um modelo de desenvolvimento sustentável, capaz de gerar riqueza e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da sociedade sem comprometer o meio ambiente, das gerações atuais e futuras, vem paulatinamente tornando o cidadão/ consumidor consciente a fazer do ato de consumir uma opção política, exigindo que as empresas produtoras dos bens assumam responsabilidades sociais e ambientais, ou seja, cumpram uma função social. CARVALHO (2011, p. 508), enfatiza que são as ações coletivas e mudanças políticas, econômicas e institucionais, que fazem com que os padrões e os níveis de consumo

¹² Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, tendo a missão de promover a educação, a conscientização, a defesa dos direitos do consumidor e a ética nas relações de consumo, com total independência política e econômica.

¹³ O IDEC identifica algumas características que fazem parte da estratégia de consumo sustentável baseados na ética ambiental, quais sejam: “deve ser parte de um estilo de vida sustentável em uma sociedade sustentável; deve contribuir para nossa capacidade de aprimoramento, enquanto indivíduo e sociedade; requer justiça no acesso ao capital natural, econômico e social para as presentes e futuras gerações; o consumo material deve se tornar cada vez menos importante em relação a outros componentes da felicidade e da qualidade de vida; deve ser consistente com a conservação e melhoria do ambiente natural; deve acarretar um processo de aprendizagem, criatividade e adaptação”.

se tornem mais sustentáveis. E mais do que uma estratégia de ação a ser implementada pelos consumidores, consumo sustentável é uma meta a ser atingida por meio da intervenção do Estado, desenvolvendo políticas públicas, programas de educação e fiscalização da efetividade das leis vigentes, estabelecendo parcerias, já que os órgãos estatais sozinhos não conseguem dar conta.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS: AGÊNCIAS REGULADORAS E AGENTES REALIZADORES

O Estado brasileiro adotou o modelo normativo e regulador da atividade econômica. As leis de criação das agências reguladoras fixam, em linhas gerais, sua atuação nos limites das políticas estabelecidas por ministérios, conselhos e pelo próprio legislador. Essa repartição de competências é para dar às agências reguladoras um critério técnico, a fim de não se contaminar pela conjuntura política partidária, para não comprometer o sentido das agências reguladoras. D'ALBUQUERQUE (2013, p. 24) ensina que a previsão expressa das primeiras agências reguladoras no Brasil ocorreu no mesmo ano em que foi promulgado o PDRAE¹⁴, por meio das emendas constitucionais números 8 e 9, de agosto de 1995. Essas emendas flexibilizaram monopólios estatais para os serviços de telecomunicações e de hidrocarbonetos e previram o estabelecimento das agências correlatas. As agências reguladoras para os outros setores foram criadas por meio de leis específicas, como autarquias federais, conforme previsto no art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

Segundo MARQUES NETO (2003, p.22), as agências reguladoras foram inseridas no corpo da Administração Pública brasileira no período da Reforma do Estado, na década de 90¹⁵. De acordo com o Plano Diretor de Reforma do Estado (PDRAE), o Estado brasileiro sofria problemas oriundos da crise fiscal e da ineficiente administração da máquina pública, causada pelo fisiologismo político e pelos desvios administrativos. Explica D'ALBUQUERQUE (2013, p. 24), que a criação das agências apresentava-se como uma das

¹⁴ Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado brasileiro, elaborado pelo Ministério de Administração e Reforma do Estado, entre os anos de 1995 e 1998

¹⁵ O autor assegura que o primeiro órgão de regulação setorial brasileiro foi o Banco Central do Brasil (Lei Federal no 4.595, de 1964). Ele faz essa afirmação para destacar que nem todo ente regulador se configura como uma agência.

ações para superar esses desafios. A elas seriam atribuídos os seguintes objetivos: buscar a eficiência econômica, garantindo o serviço ao menor custo para o usuário; proteger os consumidores dos abusos dos monopólios, assegurando a menor diferença possível entre preços e custos, de forma compatível com os níveis de qualidade pretendidos para o serviço; assegurar a universalização do serviço; estabelecer canais para atender eventuais queixas dos usuários ou consumidores; estimular a inovação; assegurar a padronização e a compatibilidade tecnológica; garantir a segurança e proteger o meio ambiente; proteger os investimentos empresariais de ações políticas arbitrárias; prover incentivos para a operação eficiente e eficaz e para investimentos; minimizar os custos de intervenção regulatória; regular e ajustar os preços visando a eficiência, equidade e sustentabilidade; controlar a qualidade e os padrões dos serviços; controlar a competição e o acesso às redes de infraestrutura; mediar conflitos, facilitando a solução de disputas; corrigir ou minimizar as falhas de mercado; preservar o interesse público; e, corrigir ou minimizar as falhas de governo, exercendo em bases técnicas as competências regulatórias delegadas pelo poder público, separando-as da atividade política do governo.

O modelo adotado pela União preconizou a constituição de agências reguladoras diferenciadas para áreas diversas de atividades (unissetorial), ou seja, instituição de tantas agências quanto os setores da economia em relação aos quais, essa criação se mostre conveniente ou oportuna. As demais unidades da Federação, ao contrário, optaram, na sua ampla maioria, pela criação de uma única agência, com competência para regular várias atividades econômicas. Para D'ALBUQUERQUE (2013, p. 27) às agências reguladoras¹⁶ são imputadas competências típicas do Poder Executivo, como o ato de outorga e fiscalização de atividades e direitos econômicos, do Poder Legislativo, tais como a edição de normas e

¹⁶ Segundo D'ALBUQUERQUE (2013, p. 25), a atuação das agências brasileiras está pautada nas seguintes diretrizes: a) autonomia decisória, acompanhada de autonomia financeira; b) ampla publicidade de normas, procedimentos e ações; c) celeridade processual e simplificação das relações entre consumidores e investidores; d) participação das partes interessadas no processo de elaboração de normas regulamentares, mediante consultas e audiências públicas; e) limitação da intervenção estatal na prestação de serviços públicos, aos níveis indispensáveis à sua execução; f) promoção da competitividade no âmbito dos respectivos mercados setoriais regulados; g) garantia do direito dos usuários de serviços públicos; h) estímulo aos investimentos privados; i) busca da qualidade e segurança dos serviços ao menor custo possível, garantindo assim, a exploração eficiente dos mesmos; j) segurança de remuneração adequada dos investimentos realizados; k) arbitramento de conflitos entre consumidores e empresas prestadoras de serviços; e, l) prevenção de abusos do poder econômico por agentes prestadores de serviços públicos.

regulamentos acerca do setor da economia que lhes compete regulamentar, e até mesmo atribuições identificadas no Poder Judiciário, como arbitrar conflitos, impor penalidades e interpretar direitos e deveres oriundos dos contratos entre agentes econômicos e entre estes e o Estado. As agências reguladoras autônomas surgem como instrumentos para garantir a estabilidade de regras e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, assegurando o retorno esperado pelos investidores. Ademais, a segurança e a credibilidade regulatória seriam fundamentais especialmente nos setores de infraestrutura e nos setores que se constituem bens de utilidade pública ou serviços públicos. Ao delegar poderes para agências com autonomia reforçada, os legisladores e, em especial, o Presidente da República, sinalizam a intenção de não intervirem arbitrariamente no marco regulatório.

As agências tornam-se instrumentos importantes para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento da democracia e a concretização dos direitos fundamentais. Todavia, pode-se dizer que há uma tensão permanente entre a tecnicidade esperada na atuação da agência e a politicidade inerente ao sistema. D'ALBUQUERQUE (2013, p.25) apresenta o quadro das agências reguladoras federais no Brasil, a seguir:

Quadro 1				
Relação das agências reguladoras				
Agência	Ministério relacionado	Lei de criação nº	Decreto de instalação nº	Tipo de regulação
Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)	Minas e Energia	9.427, de 26 de dezembro de 1996	2.335, de 6 de outubro de 1997	Econômica
Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)	Comunicações	9.472, de 16 de julho de 1997	2.338, de 7 de outubro de 1997	Econômica
Agência Nacional do Petróleo (ANP)	Minas e Energia	9.478, de 6 de agosto de 1997	2.455, de 14 de janeiro de 1998	Econômica
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Saúde	9.782, de 26 de janeiro de 1999	—	Social
Agência Nacional de Águas (ANA)	Meio Ambiente	9.984, de 17 de julho de 2000	3.692, de 19 de dezembro de 2000	Social (ambiental)
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)	Saúde	9.961, de 28 de janeiro de 2000	3.327, de 5 de janeiro de 2000	Econômica e social
Agência Nacional de Transportes Aquáticos (Antaq)	Transportes	10.233, de 5 de junho de 2001	4.122, de 13 de fevereiro de 2002	Econômica
Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)	Transportes	10.233, de 5 de junho de 2001	4.130, de 13 de fevereiro de 2002	Econômica
Agência Nacional do Cinema (Ancine)	Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	MP nº 2.228, de 6 de setembro de 2001	—	Social (incentivo)
Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)	Defesa	11.182, de 27 de setembro de 2005	5.731, de 20 de março de 2006	Econômica

O desafio da política regulatória do Estado brasileiro dá-se pelo desejo de mediar interesses econômicos, sem deixar de tutelar as hipossuficiências sociais, por a regulação não ser somente um fenômeno econômico, mas também político-social, que deve servir para promover os fins essenciais do Estado, numa lógica de equilíbrio. Assim, no modelo de regulação em curso, o ente regulador estatal interage com os agentes sujeitos à atividade regulatória, arbitrando interesses e tutelando hipossuficiências.

3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS DO CONSUMO COM VISTAS À SUA SUSTENTABILIDADE

O ponto polêmico é se o Estado sendo democrático, deveria se manter neutro, possibilitando a escolha individual conforme os preceitos morais de cada um ou se ele deveria intervir, a fim de que se evite o abuso quanto ao exercício dos direitos constitucionalmente assegurados.

A regulamentação é o método mais direto para controlar a produção e utilização de determinados produtos, cuja proibição pode estimular a produção de substitutos menos danosos. O fato inquestionável é que o consumo não é uma atividade neutra e individual. A decisão de consumir envolve questões morais, culturais e principalmente disputas políticas, já que é o Estado quem estimula ou desestimula o consumo de determinados produtos através da política fiscal.

A política tributária é capaz de modificando os preços dos produtos¹⁷, inclusive através de subsídios, estimular a compra de determinados produtos e desestimular a de outros. Assim, uma reforma tributária com prospectiva no desenvolvimento sustentável pode taxar produtos prejudiciais ao ecossistema e favorecer aqueles com menor nocividade, através de redução de impostos ou até mesmo isenções, a fim de que os setores competitivos mais eficientes sob a perspectiva da preservação ambiental tenham um preço mais competitivo no mercado¹⁸.

A UNESCO¹⁹ apresentou em 1999 os principais instrumentos das políticas públicas que são as leis, a política tributária e fiscal e os instrumentos sociais, especialmente a educação, que de acordo com a definição desta, enriquece o bem-estar do homem. O Estado, em razão de sua expressividade econômica, tem o poder de orientar e mobilizar importantes setores da economia para a questão da sustentabilidade socioambiental.

¹⁷ No Brasil, o custo tributário é o elemento de maior peso no custo total na atividade econômica.

¹⁸ O condicionamento do crédito a atividades produtivas com responsabilidade socioambiental também é fator de estímulo para a produção e o consumo sustentável.

¹⁹ Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Diretrizes da ONU sobre proteção do consumidor.

O consumo, e, especialmente, o consumismo, são responsáveis por conflitos entre as classes sociais. A ONU considera o atual modelo de produção e consumo responsável pela crise socioambiental que a humanidade atravessa, por colocar em risco o equilíbrio da biosfera e o bem-estar das futuras gerações. Por isso, a discussão sobre o consumo sustentável pode colaborar na solução dos problemas ecológicos e promover mudanças na realidade sócio-econômica. O autor BETTI JUNIOR (2010) em resumo explica que as novas necessidades sociais, sintetizadas no imperativo constitucional do desenvolvimento sustentável, impõem a ressignificação reflexiva dos conteúdos normativos relativos à informação no código de defesa do consumidor, agregando-lhes dimensão socioambiental, o que implica na responsabilidade do Estado em implementar políticas públicas regulatórias que padronizem e fiscalizem sua efetividade.

Com informação adequada de como certos atos de consumo influem de maneira direta no meio ambiente, o consumidor pode modificar seus padrões, o que determinará mudanças em toda a cadeia produtiva. O Relatório global de Desenvolvimento Humano de (1988, p. 38) em seu capítulo II “El consumo desde La perspectiva del desarrollo humano”, defende que:

(...) Es claro que el consumo contribuye al desarrollo humano cuando aumenta la capacidad de la gente sin afectar negativamente el bien estar de otros, cuando estan justo para las generaciones futuras como para las actuales, cuando respeta la capacidad de sustento del planeta y cuando estimula el surgimiento de comunidades animadas y creativas.
(...).²⁰

O conceito de desenvolvimento sempre estava atrelado ao de crescimento econômico. A quebra desse paradigma foi provocado por SEN (2010, p. 17), para o qual o desenvolvimento humano via muito além do que apenas o acúmulo material de riquezas,

²⁰O consumo contribui claramente para o desenvolvimento humano, quando aumenta suas capacidades, sem afetar adversamente o bem-estar coletivo, quando é tão favorável para as gerações futuras como para as presentes, quando respeita a capacidade de suporte do planeta e quando encoraja a emergência de comunidades dinâmicas e criativas. Tradução livre.

defendendo que: “ o desenvolvimento humano está preocupado com o que eu considero ser a noção de desenvolvimento de base: ou seja, o avanço da riqueza da vida humana, mais do que a riqueza da economia em que os seres humanos vivem, que é apenas uma parte dela”.

A maneira como os indivíduos se relacionam entre si e com o meio ambiente, bem como o Estado garante à sociedade direitos fundamentais e segurança jurídica, é determinante para o desenvolvimento de uma nação.

Para Aristóteles, a lei não pode ser neutra no que pertine à qualidade de vida. Entendendo que a justiça significava dar a cada um o que se merece, de acordo com as virtudes de cada um, contrariamente à opinião de outros filósofos, para os quais o Estado deve respeitar a liberdade dos indivíduos para empreender as escolhas na sua vida.

Será que as pessoas agem de modo livre, ou são influenciados pelas mensagens subliminares das publicidades que condicionam seus desejos? Concorde-se com Kant ao afirmar que quando se age sem autonomia de vontade, não se está sendo livre. A maioria das pessoas, na busca da satisfação momentânea, acabam agindo por razões externas, conforme os ditames estabelecidos pelos marqueteiros, acatando preferências alheias à própria vontade, impostas pelas necessidades de consumo geradas pelo sistema capitalista, desconsiderando o impacto de suas ações sobre o meio ambiente.

A economia capitalista de livre mercado, implantada com o sistema liberal, não tem compromisso com o ecossistema, por ser um sistema que desconsidera a sustentabilidade como pressuposto do desenvolvimento. Neste trabalho, defende-se que o Estado pode intervir na liberdade do mercado e dos indivíduos, a fim de proteger o povo de si mesmo, que muitas vezes iludidos pelo prazer imediato se submetem a comportamentos que destroem suas vidas e a vida das demais espécies vivas ao seu redor. É dever do Estado tutelar o cidadão, ensinar a fazer a escolha correta, pelo motivo certo, não permitindo a exploração degradadora. É função social do Direito impedir o arbítrio que cause o mal, por mais que estes conceitos sejam subjetivos, há um valor absoluto em pauta, qual seja, preservar a vida.

A ausência de estipulação normativa taxativa quanto aos deveres dos cidadãos, a pretexto do respeito ao direito à liberdade, deixa vulnerável o próprio direito fundamental da

liberdade, assim como o direito a vida, ao meio ambiente adequado, acarretando a instabilidade social se for exercido segundo os ditames da vontade individual de cada um. A maioria das pessoas no seu íntimo desejam preservar o ecossistema, mas não recebem educação para isso, nem sequer percebem que propagandas são vinculadas para atingir sua consciência moral e induzir sua vontade. Para se cumprir o dever de preservar a vida e das pessoas físicas e jurídicas cumprirem sua função social, faz-se necessário que o Estado exija o exercício desse dever.

CONCLUSÃO

As relações de consumo no mercado brasileiro têm apresentado consideráveis impactos no meio ambiente natural, social, econômico, político e tecnológico. Essa realidade não é peculiaridade do Brasil, e tem acompanhado as transformações que ocorrem na maioria das sociedades contemporâneas do planeta que se vêem pressionadas a mudar o rumo civilizatório estabelecido pelo sistema capitalista - individualista. Contudo, como ensina CASANOVA (2006, p. 257) “[...] o curso das ciências não pode ser entendido sem a análise do curso das crenças hegemônicas e alternativas que ocorrem no centro e na periferia do mundo”.

Novos pressupostos teóricos que fundamentem uma práxis emancipadora, só podem ser descobertos com a abertura para questionamentos e interfaces com outras visões e saberes, que dialogando ampliem as perspectivas para um desenvolvimento sustentável. Os problemas surgem quando a “sabedoria humana” não é utilizada para melhorar a vida de todos e o saber técnico-científico não é democrático e serve de instrumento para fins políticos, encoberto pelo argumento da neutralidade, arquitetado pelo conhecimento científico que se sujeita à dominação cognoscitiva, indigna de sustentar-se, imposta pelo capitalismo financeiro.

Uma nova lógica civilizatória do séc. XXI alerta para os danos causados pelo consumismo, ensejando uma mudança de paradigmas na sociedade, notadamente, no direito das relações de consumo, principalmente, a necessidade de se estabelecer novos padrões de consumo que sejam socioambientalmente sustentáveis.

A construção de uma sociedade conforme prevê o art. 3º da CF/88, que cita os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, depende entre outros fatores, da efetividade do direito de defesa do consumidor com o princípio da sustentabilidade, que decorrem diretamente do princípio norteador de todos os direitos fundamentais, qual seja, a dignidade da pessoa humana, que se relaciona com os fundamentos da República Federativa do Brasil, elencados no art. 1º, II e III da CF/88.

Para isso, tem fundamento e necessidade o intervencionismo estatal nas relações de consumo, por este ser o método mais direto para controlar a produção e utilização de determinados produtos, cuja proibição pode estimular a produção de substitutos menos danosos. Uma reforma tributária focada no socioambientalismo pode taxar produtos prejudiciais ao meio ambiente e favorecer aqueles com menor nocividade, através de redução de impostos ou até mesmo isenções, premiando os setores competitivos mais eficientes sob a perspectiva da preservação ambiental.

O discurso socioambiental que propugna pela compatibilização de valores sociais e ambientais nas relações de consumo afeta o Direito e provoca alterações nas formas de regulação do Estado.

Não é uma postura digna de sustentação, o Estado deixar as pessoas viverem confinadas na caverna do consumismo, como se esta fosse a real condição humana, de olhos voltados para os produtos que estão nas vitrines e que são transportados de um lugar para outro, para que todos possam utilizar a mesma moda globalizada. A cultura é uma sombra manipulada e projetada que não é vista com nitidez. Cercados por obstáculos, semelhantes aos da metáfora da caverna de Platão, os habitantes desta caverna se veem incentivados a adotar um estilo de vida patológico, iludidos pela promessa de felicidade capitalista que mecaniza e aliena, conforme satirizado por Charles Chaplin que representa a exceção que consegue se libertar dos grilhões e consegue enxergar uma outra forma de viver na sociedade que se esforça para que seja mais justa, por mais que saiba quão difíceis são os caminhos para se alcançá-la.

A primeira etapa a ser alcançada é a do consumo consciente, onde o ser humano tem contato com outros produtos, para depois sentir-se parte da totalidade e trabalhar por um desenvolvimento que respeite o ecossistema, inclua o comprometimento e os benefícios para todos os cidadãos, ressignificando a vida, para não entrar no mito de Sísifo querendo sempre mais, para que todos os seres possam escapar e viver num mundo sustentável.

Faz-se necessário que o Estado conte com a cooperação do setor privado e de toda sociedade no desenvolvimento de políticas públicas interdisciplinares de educação ambiental e informação para o consumo consciente, que prospecte um modelo de desenvolvimento sustentável, que impacte nos hábitos de vida e na maneira de se relacionar com o meio ambiente.

A atual sociedade de consumo vive momentos de discussão e reflexão. É preciso repensar os atuais padrões de consumo e sua interferência no meio ambiente natural e social. Apesar de que, quaisquer que sejam as opções de consumo, elas têm sempre impacto no meio em que se vive, algumas são menos danosas ao ecossistema. Adquirir, utilizar e descartar (responsabilidade pós-consumo), produtos e serviços com respeito ao meio ambiente e a dignidade humana. Essas atitudes traduzem na prática o que vem sendo denominado como consumo sustentável, e provocam a mudança de atitudes do mercado nacional e internacional, que passarão a sentir necessidade de desenvolver tecnologias sustentáveis, a fim de oferecerem à sociedade produtos e serviços ecologicamente corretos.

Para que o Estado assegure uma efetiva tutela ao cidadão consumidor e as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável deem certo, precisa do envolvimento de todos os setores que compõe a sociedade e a ação do Estado a nível formal, criando leis e mecanismos para responsabilização civil, administrativa e criminal.

Propugna-se pela intervenção do Estado, com informação clara e de qualidade, que se traduz em educação para o exercício da cidadania, capaz de atingir a consciência moral dos indivíduos e ser compartilhada entre todos os elos da cadeia produtiva que devem perceber-se como um elemento do ecossistema e aprender a cuidar bem da quantidade finita dos recursos naturais, o que significa aprimorar suas relações de consumo.

A superação da crise ambiental roga por modificações nas prioridades dos Estados, além das mudanças individuais, uma vez que o ser humano é o principal agente das transformações ambientais e que as suas escolhas pessoais ou mesmo sociais, econômicas e políticas continuam sendo, na atualidade, trilhadas através de um caminho ecologicamente insustentável.

Muitos avanços estão ocorrendo nas relações de consumo no Brasil. Sinaliza-se uma nova relação entre o homem-consumidor-fornecedor e o meio ambiente que os cerca, com novas estratégias de desenvolvimento, buscando um planejamento regional e mundial, no caminho prospectado de um desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista a complexidade das questões ambientais e que a ameaça ao meio ambiente não vem somente da tecnologia e do crescimento econômico desordenado, mas das formas e das condições em que eles se criam e como são utilizadas, o desenvolvimento sustentável só é possível se equilibrarmos as relações entre as dimensões sociais, políticas, ecológicas, econômicas e culturais. É necessário repensar hábitos e atitudes, gerados e justificados por uma ética submetida a uma cultura alimentada pelo capitalismo predatório, que intoxica as pessoas com o consumismo, ignorando as reais necessidades do ecossistema.

Portanto, cabe ao Direito regradar esta realidade, para assegurar a sustentabilidade do ecossistema, a construção de novos paradigmas tanto pessoais, como governamentais e estruturais, estimulando um consumo consciente por meio de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e o Direito como ação social, neste particular o CDC, repercute na sociedade como instrumento de transformação social. Esse é o grande desafio!

REFERENCIAS

AGENDA 21. Disponível em: <<http://www.cqgp.sp.gov.br/AGENDA%2021%20GLOBAL%20CAPÍTULO>>. Acesso em 15/07/2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004.

BETTI JUNIOR, Leonel Vinicius Jaeger. **A função socioambiental e a ressignificação reflexiva do direito à informação para o consumo**. Dissertação de mestrado. Orientador Antônio Carlos Efig. Curitiba: 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 15.06.2015.

BRASIL. Lei 8.078/90. **Institui o Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 15.06.2015.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em 15.06.2015.

CASANOVA, Pablo Gonzáles. **As novas ciências e as humanidades: da academia à política**. Editora Boitempo, São Paulo. 2016.

CARVALHO, Edson ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CONSUMO SUSTENTÁVEL: **Manual de educação**. Brasília: Consumers International/MMA/ MEC/IDEC, 2005, p. 15. – Disponível: <<http://www.inbs.com.br/refletindo-sobre-consumismo-e-meio-ambiente/#sthash.5oaYLLgR.dpuf>>. Acesso em 15.06.2015,

D`ALBUQUERQUE, Daniel Martins. **As agências reguladoras e a formulação de políticas públicas**. Brasília, 2012.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 2a ed. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **Consumo consciente e o combate ao tabagismo: reconhecimento jurídico da responsabilidade dos fornecedores**. Conpedi - XVI Congresso Nacional - Belo Horizonte (15, 16 e 17 de novembro de 2007). Tema: "Pensar globalmente: Agir localmente" Realizado

na PUC -Minas. Disponível em:
<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/antonio_carlos_efing.pdf>. Acesso em 15.06.2015.

_____. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 1999.

_____. **Direito do consumo e direito do consumidor: reflexões oportunas**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo - Vol. I | n. 1 | Março 2011. Disponível em <http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/arquivos/finalizada_p103_1.pdf>. Acessado em 29.06.2015.

_____. **Direito do Consumo 2**. Curitiba: Juruá, 2005.

FREY, Klaus. **Governança eletrônica: experiências de cidades européias e algumas lições para países em desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19407-19408-1-PB.pdf>>. Acesso em 30.06.2015

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 9. ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2004.

IDEC. Disponível em: <<http://www.idec.org.br>>. Acessado em 15/07/2015.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajatória e fundamentos da Educação Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Cortez, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 15ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

MISUGI, Guilherme. EFING, Antônio Carlos. **O respeito aos direitos do cidadão consumidor como pressuposto ao desenvolvimento socioambiental - CONPEDI 2014**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4f8b5dedab6f650d>>. Acessado em 13/07/2015.

NALIN, Paulo. Do contrato: Conceito pós-moderno – Em busca de sua formulação na perspectiva Civil-Constitucional. Pensamento Jurídico – Vol. II, Curitiba: Juruá, 2001.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Dinara de Arruda. **A intervenção do Estado na ordem econômica e a Constituição de 1988**. Conteudo Jurídico. Brasília-DF: 29 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33127&seo=1>>. Acesso em: 12 maio 2015.

_____. **Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania**. 5ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RÊGO, Franco Pereira; RÊGO, Oswaldo Luiz Franco. **O código de defesa do consumidor e o direito econômico**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2801/o-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-o-direito-economico>>. Acesso em: 13 de maio de 2015.

Relatório do Desenvolvimento Humano. Ano 1998. **Programa das nações unidas para o desenvolvimento**. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_1998_es_completo_nostats.pdf>. Acesso em 15.06.2015.

SOUZA ARAÚJO, Jailson de. **O fundamental princípio da transparência para a produção e o consumo sustentável**. Dissertação de mestrado orientada pelo professor Efig. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp126872.pdf>>. Acesso em 15.06.2015.

SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003.